



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de outubro de 2019 - Nº 2311 - Divulgado em 22/10/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Cessão de Uso	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
Comunicações	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Defesa	2
Comunicações	2
4. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Ata da Sessão.....	3
Comunicações	9
5. Alertas	9
6. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação	15
7. Atos dos Jurisdicionados	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	15
Errata	19

1. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato de Contrato de Cessão Onerosa de Uso de Espaços 18/19
Documento TC 67490/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região – CRECI/PB
Objeto: Cessão onerosa de espaço público para a realização, pelo **CESSIONÁRIO**, de Palestras do Programa EDUCACRECI.
Valor: R\$ 1.700,00 (Hum mil, setecentos reais)
Vigência: 29/10/2019(das 17h00 às 22h00) correspondendo a 01(um) turno de locação.

Data da assinatura: 09/10/2019

Extrato de Contrato de Cessão Onerosa de Uso de Espaços 18/19
Documento TC 67490/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região – CRECI/PB
Objeto: Cessão onerosa de espaço público para a realização, pelo **CESSIONÁRIO**, de Palestra do Programa EDUCACRECI.
Valor: R\$ 1.700,00 (Hum mil, setecentos reais)
Vigência: 29/10/2019(das 17h00 às 22h00) correspondendo a 01(um) turno de locação.

Data da assinatura: 09/10/2019

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [05698/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Claudemir Alves de Souza (Interessado(a)); Paulo FracINETTE de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, no prazo regimental, acerca da irregularidade inerente a denúncia (Proc. 05974/19), relatório de fls. 2.245/2.252 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15571/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [15571/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citado: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06006/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00477/19

Sessão: 2241 - 16/10/2019

Processo: [05621/19](#)



Jurisdiccionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Cassandra Eliane Figueiredo Dias (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05621/19, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, Gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018.; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, na qualidade de gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2) RECOMENDAR à Gestora do IPHAEP que adote as ações do governo como parâmetros para mensurar o resultado da gestão, em que as metas previstas na LOA estejam alinhadas com as metas executadas. 3) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba que adote as providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal efetivo do IPHAEP, mediante o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa com tal desiderato. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 16 de outubro de 2019

Comunicações

Documento: [71887/19](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Prorrogação

Exercício: 2019

Assunto: Pedido de Adiamento da Sessão de Julgamento da Pca 2018, Tc 06375/19, Diante da Impossibilidade do Procurador Estar Presente.

Interessado: Gutemberg de Lima Davi - Prefeito do Município de Bayeux

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans - OAB/PB nº 11.536

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DESPACHO

Trata o presente, de solicitação de adiamento do julgamento do Processo de Prestação de Contas do Município de Bayeux, exercício 2018 (Processo TC 06075/19), realizada pelo Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, alegando, em suma, que o seu Advogado constituído "encontra-se impossibilitado de comparecer para realização da sustentação oral por motivo de viagem à trabalho agendada em data anterior a outorga dos poderes, conforme cópia da passagem aérea em anexo."

Analisando a documentação apresentada pelo solicitante, consta que a passagem aérea foi emitida em 14/10/2019 e a procuração foi outorgada em 17/10/2019. As intimações para comparecimento à sessão de julgamento foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico em 06/09/2019, portanto, mais de trinta dias antes da compra da passagem aérea, bem como da procuração apresentada. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido.

Encaminho o presente documento à SECPL para:
a) Comunicar ao interessado via Diário Eletrônico;
b) Devolver o documento ao gabinete para anexar ao processo a que se refere.

Assinado em: 22/10/2019

Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05293/17](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Dorival Almeida de Souza Lima (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico).

Prazo: 15 dias

Nota: Prazo regimental de 15 (quinze) dias, o excesso remuneratório apontado no parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.252/2.258 dos autos.

Processo: [18661/19](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: José Leonel de Moura (Interessado(a)); Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fl. 339/348);

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11890/16](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16058/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2971 - 05/11/2019 - 2ª Câmara

Processo: [04502/15](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Luiz Francisco dos Santos Neto (Gestor(a)); Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Allan Thales Rocha e Viana (Contador(a)).

Sessão: 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara

Processo: [14508/15](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015



Intimados: Maurício Navarro Burity (Gestor(a)); Rosângela Christina Torres de Lima (Assessor Técnico); Natália Valadares Gusmao (Advogado(a)); Georgia Jales Maia Medeiros (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [00103/14](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Nilton Pereira de Andrade (Ex-Gestor(a)); Roberto Santos Pinto (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente a documentação e esclarecimentos sobre os fatos mencionados pelo Órgão Técnico nos seus relatórios.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00103/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01764/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [06090/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Marcos Vinicius Sales Nobrega (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18017/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06989/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18039/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2966 - Ordinária - Realizada em 01/10/2019

Texto da Ata: ATA DA 2966ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2019. Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - BPPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO 06128/19(adiado para Sessão Ordinária do dia 08 de outubro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva; PROCESSOS TC 14532/16, 15582/16, 13557/15, 08096/16 e 11455/16(retirados de pauta, por solicitação do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer escrito) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC 11110/14(retirado de pauta, por solicitação do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer escrito) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC 15447/19, 15456/19 e 15722/19(retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens 25(Processo TC 04541/16) e 26 (Processo TC 05456/17). Desta feita, na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04541/16 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Senhor Luiz Francisco dos Santos Neto. Concluso o relatório, foi passada a palavra à representante da parte interessada, Dra. Natalia Fernandes de Sousa Silva, OAB/PB 21.664, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. PROCESSO TC 05456/17 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Senhor Luiz Francisco dos Santos Neto. Concluso o relatório, foi passada a palavra à representante da parte interessada, Dra. Natalia Fernandes de Sousa Silva, OAB/PB 21.664, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05336/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos, pela regularidade das contas do Vereador Jairo Alves Pereira, no exercício de 2018, à frente da



Câmara Municipal de Ibiara, bem assim pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício financeiro de 2018. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 14532/16 e 15582/16 – Procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, sendo convidado para completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu a ida dos processos ao Ministério Público, para emissão de parecer escrito. O Relator acatou a solicitação e retirou os processos de pauta, para encaminhá-los ao MPC. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 16156/16, 13348/19, 13554/19, 14192/19, 14278/19, 14521/19, 14528/19, 14620/19, 14845/19, 14847/19, 14862/19, 15102/19, 15429/19, 16380/19, 16390/19 e 16566/19. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO 06977/17 – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01405/18, emitido quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, materializada pela Prefeitura Municipal de Itaporanga. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do item "2" do Acórdão AC2 – TC 01405/18; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06317/19 - Prestação de Contas apresentada pela Senhora Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pela Senhora Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à Presidência da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Relator: André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05043/19 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição

Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 13557/15, 08096/16 e 11455/16 – Procedimentos licitatórios materializados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, sendo convidado para completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu pela ida dos processos ao Ministério Público, para emissão de parecer escrito. O Relator acatou a solicitação e retirou os processos de pauta, para encaminhá-los ao MPC. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11110/14 – Procedimento licitatório materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu pela ida dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer escrito. O Relator acatou a solicitação e retirou o processo de pauta, para encaminhá-lo ao MPC. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10435/19 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Senhora JOYCE ALMEIDA DE ANDRADE, em face da Secretária Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a gestão da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, tangente a supostas irregularidades no edital da licitação 33003/2019, na modalidade Concorrência, objetivando a contratação de empresa especializada para REFORMA DA PRAÇA JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, no bairro Cidade Universitária em João Pessoa/PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, rejeitou-a, à luz dos argumentos que foram declinados às fls. 1331/1332 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados a presente decisão; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 02832/17 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEBER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Werteilda Fernandes de Brito Tomé, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com matrícula de nº 00262, lotada na Secretaria de Educação, através do ato de fl. 18 Portaria Nº 0014/2012; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 18037/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS 05566/19, 13218/19, 13226/19, 13264/19, 13374/19 e 13565/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 00937/16, 16916/16, 08346/19, 13269/19 e 16708/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 11097/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de



Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00558/18 – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Lucena. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o seu pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 06673/19 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, para prestar esclarecimentos. A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda a sua extensão o parecer do colega Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 13943/17 e 14721/17 – advindos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17432/18 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13270/19, 13296/19, 13349/19, 13555/19, 14208/19, 14456/19, 14547/19, 14548/19, 14622/19, 14627/19, 14629/19, 14844/19, 14848/19, 14858/19, 14864/19, 15104/19, 16381/19, 16384/19, 16387/19, 16393/19 e 16397/19 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15234/19, - advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 17383/17, 17419/17, 01218/18, 13894/18 e 10227/19– advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os pronunciamentos ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17416/18 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “À luz das informações que foram colocadas por sua Excelência, o Relator, dissentindo do norte trilhado pelo colega Bradson Tibério Luna Camelo, esta representante do Ministério Público não entende como necessária a assinatura de prazo, por meio de Resolução, ao Diretor Presidente da Paraíba Previdência para fins, nem de retificação para enquadramento em Emenda mais benéfica, nem de retificação dos cálculos a fim de remoção de parcela relativa à complementação da Emepa, consoante colocado pelo Órgão Técnico e pelo colega Bradson”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17468/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do

Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11818/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06050/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caaporã. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 08984/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 04820/19, 05199/19 e 09776/19– advindos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 09356/19, 09383/19, 12318/19, 12320/19 e 12327/19– advindos do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 10562/19 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõeszinhos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 14544/19 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01369/17 - atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público, regido pelo edital 01/2017, homologado em 14 de agosto de 2017, pelo Prefeito Municipal de Sumé, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, destinado ao preenchimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do processo de seleção por via concurso e concessão dos respectivos e competentes registros aos atos de nomeação arrolados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o processo seletivo público em exame; e JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados



no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01403/18 - Concurso promovido pelo Tribunal de Contas, homologado em 13/06/2018, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, de responsabilidade do Presidente à época, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado para completar o quorum o próprio Relator. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento de seleção de pessoal por concurso público e pela legalidade dos atos de admissão decorrentes, elencados no anexo I do relatório inaugural da Auditoria, sem prejuízo da recomendação firmada ao final do pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público em exame; e CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos Auditores de Contas Públicas Rafael Alexandrino Spínola de Souza (PND), Pedro de Souza Fleury, Bruno Ribeiro Pereira, José Sérgio Pinheiro Machado Filho, Pedro Henrique da Silva Benigno, Bruna Pinheiro Neves, Marcus Felipe Bezerra da Costa, Arthur Silva Cardozo, Leandro Maia Pedrosa, Almir Figueiredo Andrade Filho, Jonatas Gabriel Rossi Martins, Karlos Rafael Soares Alves, Emival Ribeiro da Costa Filho, George Lucas Lisboa da Silva, Ilis Nunes Almeida Cordeiro, Celina Costa Lima dos Reis, bem assim dos Agentes de Documentação Bruno Dias Martins Pereira, Marko Venício dos Santos Batista (PND), Thiago Aécio de Sousa, Nilson Nigro Botelho Neto e Rafael Lima Massoni.. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03172/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhora Rejane Maria dos Santos, em face do Acórdão AC2-TC 01079/19. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento das peças e arquivamento sem resolução de mérito da matéria veiculada pela representante do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Senhora Risoleide Pereira Rodrigues já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01079/19; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 03198/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhora Rejane Maria dos Santos, em face do Acórdão AC2-TC 01333/19. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento das peças e arquivamento sem resolução de mérito da matéria veiculada pela representante do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Senhora Maria Alves da Silva já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01333/19; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para solicitar o registro em ata dos Processos em que, por meio de DECISÃO SINGULAR, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Desta feita, na Classe "E" – Licitações e Contratos. PROCESSOS TC 16692/14, 14076/14, 09719/14, 14164/14 e 16702/14(Procedimentos licitatórios materializados pela Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa); PROCESSOS TC 13306/16, 12901/16, 12867/16, 12522/16, 12019/16, 11356/16, 10982/13, 10474/16, 10365/16, 11119/15, 09108/15, 04775/15, 02366/16, 02306/16, 02120/16, 00466/16, 00408/16, 06980/14, 03216/14, 02975/14, 10294/16, 09985/16, 09937/16, 09464/16, 09447/16, 09386/16, 09179/16, 08913/16, 08673/16, 14597/14, 12566/14, 12028/14, 09993/14, 03852/15, 00533/15, 00488/15,

00431/15, 00254/15, 00195/15, 14237/16, 14181/16, 13943/16, 13904/16, 08189/16, 08172/16, 07836/16, 07569/16, 07150/16, 06633/16, 05557/16, 08914/14, 08800/14, 08554/14, 08500/14, 08355/14, 07409/14, 07370/14, 07010/14, 07001/14, 13896/16, 07723/15, 01190/16, 00657/14, 07834/14, 02794/16, 01470/16, 02262/15, 07895/14, 04988/14, 02182/15 e 12635/15(procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado da Administração); PROCESSOS TC 05131/14 e 05624/16 (procedimentos licitatórios procedidos pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa); e o PROCESSO TC 05244/14(procedimento realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa). Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 01 de outubro de 2019.

Sessão: 2967 - Ordinária - Realizada em 08/10/2019

Texto da Ata: ATA DA 2967ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2019. Aos oito dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em virtude da ausência justificada do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para completar o quorum regimental. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 09660/14, 09858/14, 13139/16, 19938/18, 09219/19, 16128/19 e 04773/19(adiados para Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2019, em virtude da ausência justificada do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS 04746/15 e 17765/19(retirados de pauta, por solicitação do Ministério Público de Contas, para emissão de pronunciamento escrito) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 17554/17(retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Bom dia a todos! Presidente, pedi a palavra para dizer que tive a honra e a satisfação de encontrar, além dos colegas que sempre aqui militam, o jornalista Josival Pereira. Gostaria de dar um testemunho: Josival e sua esposa, também, a jornalista Verônica Guerra, foram dois baluartes que colaboraram bastante com a minha gestão como Presidente do Tribunal, consequentemente com o Tribunal. São pessoas que dão testemunhos sempre firmes e com profundidade, bem fundamentados. Quando as críticas são feitas, elas devem ser seguidas porque são bem feitas e os elogios jamais gratuitos. Gostaria de render homenagem aos comunicadores da Paraíba, através do colega Josival Pereira e sua esposa Verônica Guerra, que tão bem comentaram e comentam, até hoje, os assuntos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens 24(Processo TC 03035/18), 2 (Processo TC 05570/18), 4 (Processo TC 05784/18) e 1(Processo TC 06128/19). Desta feita, na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03035/18 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Frederico Augusto Monteiro, OAB/PB 18.084, que declinou do uso da palavra. A representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciou: "O meu pronunciamento oral é totalmente remissivo àquele escrito, pela legalidade do ato, porém, sob a pena de incursão e multa. O expurgo total dessa verba denominada "DOBRA", sem prejuízo da devolução dos valores vertidos a título de remuneração ao Regime Próprio de Previdência do



Município de Bayeux, à pessoa da aposentada. É como opino". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, matrícula 282, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 229/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 39 e 41); DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 - TC 00058/19, renovando-se o prazo por 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para a demonstração do atendimento à integralidade de seus preceitos; e DETERMINAR, no âmbito do acompanhamento da gestão de Bayeux, a apuração do fato relacionado à implantação da parcela após a concessão da aposentadoria, envolvendo outros benefícios, encaminhando-se à Auditoria cópia da presente decisão. Na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05570/18 - Prestação de Contas do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Josival Pereira de Araújo. Registrando a presença do Secretário de Comunicação, Senhor Josival Pereira de Araújo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Ratifico o termo do parecer lavrado pelo colega Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, de número 1372/19, referente à Prestação de Contas Anuais do titular do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, exercício de 2017, o Jornalista Josival Pereira de Araújo. E acrescento uma nota de dissidência em relação àquilo colocado pela Auditoria no que tange a eleger como irregularidade ou não inconformidade as presentes contas, créditos adicionais abertos no exercício, representando 56,5% do valor orçado. Ora, como se bem sabe, a abertura de créditos adicionais se dá pelo Senhor Prefeito. Então, se problemas houve, ou não, na previsão daquelas despesas que precisam ser socorridas com créditos adicionais na forma de especiais, que são a espécie, ou mesmo houve a necessidade de suplementação de algumas dessas despesas que foram insuficientemente previstas quando da consolidação do orçamento pelo chefe do Poder Executivo. Me parece que essa questão perpassa a lareira ora analisada. Também, por isso, minha opinião é convergente com aquela da manifestação do Parquet de Contas, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares, sem prejuízo, evidentemente, daquela recomendação a sua Excelência o Secretário Municipal de Comunicação Social de João Pessoa, o Jornalista Josival Pereira de Araújo, para não incorrer nas falhas que foram colocadas pela Auditoria e podem ser muito bem interpretadas como janelas de otimização da gestão. Sei que é difícil para um jornalista, como de resto para todos que não são embrenhados nos meandros do direito público, administrativo, financeiro, sobretudo. Mas me parece que é clara a mensagem da Auditoria no sentido de ajudar mais e mais a gestão a se profissionalizar. Então, é como opino". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Josival Pereira de Araújo; e RECOMENDAR ao atual gestor do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa e do atual Prefeito Municipal, no sentido de aperfeiçoar a elaboração do orçamento. Na Classe "C – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05784/18 – Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que diante das informações do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA; e RECOMENDAR à atual gestão da EMLUR que evite a repetição das falhas detectadas nos autos, especialmente as despesas de exercício anterior. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06128/19 – Prestação de Contas advinda da

Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor José Erivaldo Almeida Rocha. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Dhelio Jorge Ramos Pontes, OAB/PB 10.624, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente JOSÉ ERIVALDO ALMEIDA ROCHA; DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para que tomem as medidas que considerar pertinentes; e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04746/15 – Prestação de Contas advinda da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Helton René Nunes Holanda. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu a ida dos autos ao Ministério Público para emissão de pronunciamento escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público, conforme solicitado. Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02279/19 - Inspeção Especial referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 002/2019 e o contrato decorrente de nº 002/2019, realizada pelo Município de Belém/PB, que tem por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente à prestação de serviços contábeis, com elaboração de balancetes e outros do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura de Belém. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a inexigibilidade de licitação ora analisada e seu contrato decorrente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13418/18 - denúncia apresentada pelos Vereadores de Santa Cecília, Senhores FRANCISCO DE ASSIS FILHO, DANILO PEREIRA LINS e ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA, em face da Câmara Municipal em que atuam, sob a gestão da Presidente, Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, sobre prática de nepotismo, a existência de servidores "fantasmas", irregularidade em despesa com locação de veículo e admissão de assessores parlamentares em desacordo com instrumento normativo da própria Câmara Municipal. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; APLICAR MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 197,51 UFR-PB (cento e noventa e sete inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, gestora responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Senhor AILTON ANTÔNIO DA SILVA, para instituir controle de ponto e/ou atividade dos servidores da Câmara de Santa Cecília, devendo o cumprimento dessa determinação ser apurado no acompanhamento da gestão de 2019 (Processo TC 00181/19), cabendo remessa de cópia desta decisão à Auditoria; ENCAMINHAR informação ao Ministério Público Estadual, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores "fantasmas"; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Câmara Municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e COMUNICAR

aos interessados o conteúdo desta decisão. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05725/07 – advindo do Instituto Municipal de Previdência de São Bento. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o seu pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município para que adote às providências cabíveis solicitadas pela Auditoria, em seu relatório inicial, enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 14902/16 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC 00099/2018; e CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA DALVA SILVA DE LIMA. PROCESSO TC 17847/16 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Marinho Gomes. PROCESSO TC 18034/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 16755/16, 17481/16 e 15688/19 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13942/17, 14711/17, 19414/17 e 00952/18 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13571/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15728/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 09987/17, 14264/17 e 01508/18– advindos do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

PROCESSOS TC 18491/18, 00853/19 e 01746/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13786/19 – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20116/18 – oriundo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Senhora Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS TC 14477/18 e 14478/18– advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02141/19– advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Píloes. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12330/19 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Guarabira. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 14826/19– oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03547/19– Edital 01/2019, materializado pelo Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária por excepcional interesse público para diversos cargos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital 001/2019; e RECOMENDAR que sejam observados os Alertas 754/19 e 1339/19, bem como o Acórdão AC2 – TC 01560/19. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09034/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00689/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou

in totum o pronunciamento da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o recurso de reconsideração tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-00689/19; e ARQUIVAR os presentes autos.. PROCESSO TC 00544/18- Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00714/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 08 de outubro de 2019.

Sessão: 2968 - Ordinária - Realizada em 15/10/2019

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2968ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019. Tendo em vista a falta de quorum regimental, o Presidente da 2ª Câmara, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, declarou adiada a 2968ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência dos processos de sua relatoria, bem como do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, agendados na pauta de julgamento, para a 2969ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 09:00 horas, do dia 22 de outubro de 2019, reprisando as notificações naqueles casos estabelecidos na pauta. Os processos da relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foram transferidos para a 2970ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 09:00 horas, do dia 29 de outubro de 2019, reprisando as notificações naqueles casos estabelecidos na pauta. Para constar, foi lavrada esta ata declaratória por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 15 de outubro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00103/14](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: Adalberto Alves Araujo Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11850/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11879/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Cicero Francisco da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14369/18](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17165/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19345/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12261/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17290/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17363/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17363/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Ubiraci Santos de Carvalho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00239/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Interessados: Sr(a). Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01869/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Jose Costa Souza Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: 1) Inadequação do valor financeiro da ação com relação às metas previstas (item 1.1.1); 2) Empenhamento de despesa no percentual de 60,35% do valor previsto no QDD, com implementação quantitativa de apenas 25,59%, restando ainda 71,40% a ser executado até o final do exercício (item 1.1.3); 3) Execução quantitativa não satisfatória para o alcance do objetivo enunciado (itens 1.1.4 e 1.1.6); 4) Ausência de transparência quanto à aplicação de recursos do FDPE no financiamento de ação orçamentária (itens 1.1.5 e 1.1.12); 5) Inadequação do valor financeiro e da execução orçamentária da ação com relação às metas previstas (itens 1.1.7, 1.1.9, 1.1.10 e 1.1.11); 6) Execução financeira correspondendo à 65,94% da previsão inicialmente indicada (R\$ 32.000,00) no QDD, restando apenas 34,06% até o final do exercício para eventuais desembolsos (item 1.1.13); 7) Execução financeira excedida em 108% da prevista no QDD; Quantitativo executado não informado; Não especificada as ações da unidade orçamentária "Defensoria Pública" que foram complementadas pelo FEDP/PB e o valor dessa complementação; observe e cumpra corretamente, até o final do exercício, os indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação (Item 1.2); 8) Divergências entre os dados informados pela DPE/PB e o evidenciado no sistema SAGRES com relação ao quantitativo de pessoal (Item 3.1.b); 9) Necessidade de identificação dos dados correspondentes a pessoal inativos e pensionistas de forma discriminada no SAGRES e SIAF (Item 3.4.b).

Processo: [00248/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01861/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Providenciar a instalação de extintores de incêndio nas unidades de saúde (item 3). 2. Cumprir o disposto no item 4 do Acórdão AC1-TC 02245/18, de 11 de outubro de 2018, referente ao Processo TC nº 05711/18, que trata da análise de prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, exercício de 2017 (item 4). Conforme fls. 2687/2691 dos autos.

Processo: [00248/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01862/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), considerados os cálculos efetuados com metodologia adotada pela STN – v. quadro 8. 1.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 1.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 1.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 1.5. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). De acordo com o Documento TC Nº 72.278/19. Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019

Processo: [00254/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01857/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Murílio Da Silva Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 2. Baixa arrecadação de IPTU/ITBI/IRRF – v. subitem 3.1. 3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), considerados os cálculos efetuados com metodologia adotada pela STN – v. quadro 8. 6. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Conforme Doc TC nº 71.711/19. Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019

Processo: [00256/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01864/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Conforme DOC TC Nº 72306/19, processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA

Processo: [00268/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01873/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gutemberg De Lima Davi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Registro incorreto, na prefeitura e no instituto previdenciário, de valores relativos a aportes para complemento de folha de benefícios do RPPS, em contas destinadas ao registro de receitas de parcelamento de débito; 2. Ausência de documento de guia de receita relativa aos repasses para o RPPS, prejudicando o controle dos valores repassados e o correto registro das receitas; 3. Ausência de arrecadação de receitas de compensação previdenciária pelo RPPS, caracterizando renúncia de receitas, destacando-se que, segundo informando em diligência realizada no IPAM, a ausência dessas receitas é decorrente do fato de o Município de Bayeux não dispor de



CND - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; 4. Indicação de plano de amortização de déficit atuarial na avaliação atuarial de 2019 com alíquotas de contribuição elevadas, não tendo sido apresentada demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do mesmo, assim como em relação aos limites de despesa com pessoal da LRF, bem como norma que tenha implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na referida avaliação atuarial; 5. Adoção de alíquotas de contribuição previdenciária para o RPPS no período analisado sem previsão na legislação municipal; 6. Saldo das disponibilidades do IPAM suficiente para pagamento de apenas 0,28 meses da folha total de benefícios dos segurados do RPPS do mês de junho/2019; 7. Atraso no pagamento de benefícios previdenciários; 8. Ausência de cumprimento, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, dos parcelamentos de débito firmados junto ao RPPS, destacando-se que, no caso da câmara municipal, os valores foram repassados sem a devida atualização; 9. Ausência de funcionamento efetivo dos Conselhos de Administração e Fiscal do IPAM, seja pela realização de apenas 01 (uma) reunião no período de janeiro a junho de 2019, pela realização de reunião conjunta dos mesmos, seja pela não indicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo; 10. Ausência de disponibilização, em página na internet, de informações e documentos atinentes ao RPPS de Bayeux, inclusive os exigidos pelo inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11; 11. Apresentação de informações desatualizadas relativas à execução orçamentária e financeira do RPPS de Bayeux no portal da transparência do município. Alerta emitido com base do relatório às fls. 3689/3719 do Processo TC nº 00268/19 (itens 17.1 a 17.11)

Processo: [00268/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Diego de França Medeiros (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01874/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diego de França Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Divergência entre os valores da receita registrados no SAGRES e os constantes no demonstrativo da receita encaminhado; 2. Registro incorreto, na prefeitura e no instituto previdenciário, de valores relativos a aportes para complemento de folha de benefícios do RPPS, em contas destinadas ao registro de receitas de parcelamento de débito; 3. Ausência de documento de guia de receita relativa aos repasses para o RPPS, prejudicando o controle dos valores repassados e o correto registro das receitas; 4. Ausência de arrecadação de receitas de compensação previdenciária, caracterizando renúncia de receitas, destacando-se que, segundo informando em diligência realizada no IPAM, a ausência dessas receitas é decorrente do fato de o Município de Bayeux não dispor de CND - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; 5. Divergência entre os valores da despesa empenhada registrados no SAGRES e os constantes no demonstrativo da despesa encaminhado; 6. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial para o exercício de 2019; 7. Indicação de plano de amortização de déficit atuarial na avaliação atuarial de 2019 com alíquotas de contribuição elevadas, não tendo sido apresentada demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do mesmo, assim como em relação aos limites de despesa com pessoal da LRF, bem como norma que tenha implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na referida avaliação atuarial; 8. Adoção de alíquotas de contribuição previdenciária no período analisado sem previsão na legislação municipal; 9. Inexistência de gestor de recursos formalmente designado para a função; 10. Existência de diversos valores em conciliação bancária, merecendo ser destacado que alguns deles correspondem a valores pagos a título de Requisições de Pequeno Valor – RPVs emitidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em face do IPAM sem prévio empenho; 11. Saldo das disponibilidades do IPAM suficiente para pagamento de apenas 0,28 meses da folha total de benefícios dos segurados do RPPS do mês de junho/2019; 12. Atraso no pagamento de benefícios previdenciários; 13. Ausência de realização de prévio credenciamento das instituições financeiras para recebimento dos recursos do RPPS, consoante exigido no inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11; 14. Não utilização do formulário

APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme determina o artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/11; 15. Ausência de controle das Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs emitidas pelo IPAM de Bayeux para outros RPPS, assim como das recebidas pelo referido instituto de outros RPPS; 16. Ausência de cumprimento, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, dos parcelamentos de débito firmados junto ao RPPS, destacando-se que, no caso da câmara municipal, os valores foram repassados sem a devida atualização; 17. Ausência de cobrança judicial dos valores dos débitos da prefeitura junto ao RPPS municipal; 18. Pagamento, a alguns servidores comissionados do instituto, de parcela denominada “grat/inc. func. art. 7 Lei 391/87”, sem a comprovação do cumprimento, pelos servidores, dos requisitos legais para o pagamento da mesma; 19. Ausência de funcionamento efetivo dos Conselhos de Administração e Fiscal do IPAM, seja pela realização de apenas 01 (uma) reunião no período de janeiro a junho de 2019, pela realização de reunião conjunta dos mesmos, seja pela não indicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo; 20. Inexistência de procedimentos de controle interno, que incidam sobre os principais aspectos da gestão do RPPS; 21. Ausência de disponibilização, em página na internet, de informações e documentos atinentes ao RPPS de Bayeux, inclusive os exigidos pelo inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11; 23. Apresentação de informações desatualizadas relativas à execução orçamentária e financeira do RPPS de Bayeux no portal da transparência do município. Alerta emitido com base do relatório às fls. 3689/3719 do Processo TC nº 00268/19 (itens 17.15 a 17.36)

Processo: [00317/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). João Idalino Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01858/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Idalino Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ITBI – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), considerando a metodologia de cálculos adotada pela STN – v. quadro 8. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. De acordo com o Documento TC nº 71.785/19. Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019

Processo: [00318/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01852/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (IPTU/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Conforme DOC TC Nº 71449/19, processado eletrônica e



automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA.

Processo: [00335/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01853/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 9. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 10. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(c). 11. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(d). Conforme DOC TC Nº 71469/19, processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA.

Processo: [00335/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01854/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Conforme DOC TC Nº 71478/19, processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA.

Processo: [00344/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01868/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Déficit na execução orçamentária. 2. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00361/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01866/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF). 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 3. Déficit na execução orçamentária. 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 5. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00367/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01863/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI) – v. subitem 3.1. 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (15% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Conforme DOC TC Nº 72303/19, processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA

Processo: [00379/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01870/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Baixa arrecadação de (ISS e IRRF). 2) Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 3) Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). 4) Baixa realização de Investimentos. 5) Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas. 6) Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias. 7) Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

Processo: [00380/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01840/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01841/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00388/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01855/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Conforme DOC TC Nº 71493/19, processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA.

Processo: [00394/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01842/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Fabio Moura de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01859/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Moura de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU/ITBI/IRRF – v. subitem 3.1. 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 5. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(b). Conforme documento TC Nº 71.976/19. Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019

Processo: [00405/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01867/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 2) Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). 3) Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 4) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 5) Baixa realização de Investimentos. 6) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01843/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00421/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01872/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, no



sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 2) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 3) Baixa realização de Investimentos. 4) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00423/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01871/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2 (fls. 1478 -1486); 2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5 (fls. 1478 -1486); 3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6 (fls. 1478 -1486).

Processo: [00428/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01849/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00437/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01850/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00439/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Maria Francisca de Farias (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01856/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Francisca de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção,

conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 6. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 7. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(d). Conforme DOC TC Nº 71511/19, processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA.

Processo: [00444/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01865/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Conforme DOC TC Nº 72312/19, processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA

Processo: [00455/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01860/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS, ITBI e IRRF – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Conforme Documento TC Nº 72004/19, Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019.

Processo: [00463/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01851/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59



da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [08697/19](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)), Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)), Diógenes Santos de Carvalho (Contador(a))

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Explicações acerca de divergência encontrada entre o total empenhado em 2018 no elemento 11 (Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil), de R\$64.125,35, e a listagem dos servidores que compunham o quadro de pessoal da PB-TUR Hotéis S.A. no mesmo ano, anexada às fls. 156-157, e que mostram um único funcionário com remuneração de R\$2.000,96 mensais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, ESPECIALMENTE OS RELACIONADOS A IMPLANTES DENTÁRIOS E PRÓTESES DENTÁRIAS SOBRE IMPLANTES, A SEREM REALIZADOS NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) DESTA MUNICIPALIDADE, TENDO COMO REFERÊNCIA A TABELA SIA-SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB E DEMAIS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CIR (COMISSÕES INTERGESTORES REGIONAIS) DA 5ª REGIÃO - CARIRI OCIDENTAL

Data do Certame: 12/11/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Republicação em função da necessidade de ajuste aos termos do Edital. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, na Avenida Prim

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [70704/19](#)

Número da Licitação: 00049/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamento e material permanente para as Unidades de Saúde do município de Jericó/PB, conforme Proposta nº 12009.325000/1190-01/MINISTÉRIO DA SAÚDE

Data do Certame: 30/10/2019 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 229.940,00

Observações: Pregão Adiado por motivos interno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [72445/19](#)

Número da Licitação: 00039/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA PB

Data do Certame: 31/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 300.785,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [72454/19](#)

Número da Licitação: 00033/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA NO INTUITO ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E REPAROS CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 30/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

Valor Estimado: R\$ 147.069,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [72455/19](#)

Número da Licitação: 00034/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTES E FILTROS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER A DEMANDA DESTE MUNICÍPIO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 31/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

Valor Estimado: R\$ 132.064,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [72458/19](#)

Número da Licitação: 00043/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [59030/19](#)

Número da Licitação: 00160/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL

Data do Certame: 05/11/2019 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [69610/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM M³, COM O FORNECIMENTO DE CILINDRO EM REGIME DE COMODATO E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 30/10/2019 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Observações: Publicação de nova data após análise de pedido de impugnação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [70031/19](#)

Número da Licitação: 00103/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: Aquisição de câmeras e materiais diversos, para implantação de sistema de vigilância, em prédios públicos das Secretarias de Administração, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social desta Cidade, conforme especificações constantes no Termo de Referência
Data do Certame: 01/11/2019 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [72465/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADOS AO FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DESTE MUNICIPIO

Data do Certame: 31/10/2019 às 09:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 95.142,40

Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [72472/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-100, trecho: Fagundes / Queimadas

Data do Certame: 19/11/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL - 2º andar

Valor Estimado: R\$ 19.233.377,63

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [72474/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Elaboração dos Projetos Executivos de Engenharia para Pavimentação e Restauração de Rodovias, Obras de Artes Especiais, Planos de Controle Ambiental e Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PCA/PRAD, nas rodovias abaixo relacionadas:

PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS PB-275: São José dos

Espinharas/Entrocamento BR-110-- 12,00 km PB-276: Mãe

D'Água/Entrocamento PB-306-- 10,00 km Acesso São

Francisco/Ramada-- 3,00 km Acesso Entrocamento BR-412/Malhada

da Roça-- 3,00 km Vicinal Araruna/Pedra da Boca-- 10,20 km Vicinal

Caminhos dos Engenhos/Alagoa Nova/Areia-- 11,00 km TOTAL

PAVIMENTAÇÃO: 49,20 km RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS PB-

293: Entr. BR-427/Paulista/São Bento/Entr. PB-323-- 51,10 km PB-

323: Catolé do Rocha/Brejo do Cruz/Divisa PB/RN-- 40,00 km TOTAL

RESTAURAÇÃO: 91,10 km OBRAS DE MOBILIDADE URBANA

Contorno de Mamanguape-- 4,00 km Contorno de Areia-- 7,30 km

Contorno de Alagoa Grande-- 1,60 km TOTAL OBRAS DE

MOBILIDADE URBANA: 12,90 km TOTAL GERAL: 153,20 km

Data do Certame: 20/11/2019 às 14:30

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL - 2º andar

Valor Estimado: R\$ 1.912.377,17

Observações: Trata-se de licitação de Projetos de Engenharia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Documento TCE nº: [72475/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Formação de registro de preços corporativo para prestação de serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes aéreos para viagens nacionais e internacionais e demais serviços correlatos através de disponibilização de sistema informatizado para atender as demandas dos órgãos as entidades que integram o Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Data do Certame: 30/11/2018 às 09:30

Local do Certame: SAD-PE

Valor Estimado: R\$ 10.544.034,54

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena

Documento TCE nº: [72485/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de material médico hospitalar destinado ao atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Lucena

Data do Certame: 31/10/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [72487/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL – PB /SEGUNDA ETAPA

Data do Certame: 19/11/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Valor Estimado: R\$ 2.285.098,81

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [72491/19](#)

Número da Licitação: 09047/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE 08 UNIDADES INVERSORES DE FREQUÊNCIA 200CV (315ª) 380V/60 HZ REGIME DE SOBRE CARGA PESADA, IP 54/NEMA 12 OU SUPERIOR IHM, E CHAVE INVERSORA(CONVERSOR) DE FREQUENCIA COM 150 CV, 380 V.

Data do Certame: 14/11/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [72496/19](#)

Número da Licitação: 00296/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SACOLAS

Data do Certame: 06/11/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Observações: DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SETDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Documento TCE nº: [72502/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para: Aquisição parcela de material odontológico para atender as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Data do Certame: 31/10/2019 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL PRAÇA DOS 3 PODERES CENTRO C.ESP.SANTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [72508/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB

Data do Certame: 01/11/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [72509/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB
Data do Certame: 01/11/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [72513/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DA SAUDE NO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA - PB.
Data do Certame: 29/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB
Valor Estimado: R\$ 90.852,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [72516/19](#)
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO INCLUINDO OS ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO PRESENCIAL 00027/2019 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 28/10/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [72517/19](#)
Número da Licitação: 00135/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza destinados as Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação
Data do Certame: 06/11/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [72520/19](#)
Número da Licitação: 00040/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA A LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PESSOAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 28/10/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [72521/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS E ELABORAÇÃO DE EMPENHOS EM SOFTWARE DE INFORMÁTICA DA CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO NO FECHAMENTO DE BALANÇETES MENSAIS, BEM COMO, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE DADOS A SEREM ACOMPANHADOS PELO GESTOR PARA SERVIR DE BASE PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS ADEQUADAMENTE.

Data do Certame: 29/10/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS
Valor Estimado: R\$ 31.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [72535/19](#)
Número da Licitação: 00136/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de passagens aéreas Nacionais e Internacionais, para atender as necessidades de Diversas Secretarias do Município de Cabedelo
Data do Certame: 05/11/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO
Observações: O valor estimado se trata do percentual de desconto, a licitação vai ser de acordo com o maior percentual de desconto nas passagens aéreas.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [72539/19](#)
Número da Licitação: 36007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Urnas e Serviços Funerários.
Data do Certame: 01/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [72560/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIOS E APOIO ADMINISTRATIVO, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS, PREENCHIMENTO DE PLANOS DE TRABALHO E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS
Data do Certame: 04/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72585/19](#)
Número da Licitação: 00209/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR (COM INSTALAÇÃO)
Data do Certame: 05/11/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72603/19](#)
Número da Licitação: 00283/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO
Data do Certame: 06/11/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72615/19](#)
Número da Licitação: 00275/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (VEÍCULOS 0KM TIPO UTILITÁRIO DE CARGA)
Data do Certame: 07/11/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [72628/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma e Ampliação da Escola José Rodrigues - Areia/PB.
Data do Certame: 05/11/2019 às 08:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 295.597,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [72636/19](#)
Número da Licitação: 00060/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CONEXÕES E MANGUEIRAS HIDRAULICAS PARA UTILIZAÇÃO EM VEICULOS PESADOS E MAQUINAS
Data do Certame: 31/10/2019 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 28.755,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [72638/19](#)
Número da Licitação: 00061/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
Data do Certame: 31/10/2019 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 124.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [72650/19](#)
Número da Licitação: 00067/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente (veículos automotores, zero quilômetro, ano/modelo 2019 ou versão mais atualizada, tipo passeio) para as Unidades Básica de Saúde e PSF Central do município de Conceição - PB, conforme nº./ano da proposta: 05497410000119001
Data do Certame: 01/11/2019 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 243.975,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [72653/19](#)
Número da Licitação: 00068/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de cadeiras de rodas adaptadas para doações às pessoas carentes, que busquem a Secretaria de Ação Social do Município de Conceição/PB
Data do Certame: 01/11/2019 às 11:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 36.380,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [72663/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 31/10/2019 às 11:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI, BAYEUX/PB - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [72672/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Em caráter de exclusividade: OPERACIONALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO: Pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta; e do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, da administração direta e indireta. Sem caráter de exclusividade: Conceder aos servidores públicos empréstimos em consignação de serviços, de pagamentos, de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública de CAIÇARA, em conformidade ao Edital e as normas operacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, sujeitas a alterações e seus anexos.
Data do Certame: 18/11/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 116.344,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [72679/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE MURO DE ENTORNO DE QUADRA COBERTA, COM VESTIÁRIOS PADRÃO FNDE, LAGOA-PB
Data do Certame: 13/11/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 68.550,95

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [72685/19](#)
Número da Licitação: 23022/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DA MARCA BAUMER.
Data do Certame: 05/11/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72692/19](#)
Número da Licitação: 00193/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADO À EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER
Data do Certame: 05/11/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [72695/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção de Infraestrutura (Serviços Específicos de Mão de Obra) em todo o Município de Ouro Velho/PB, por período de 12 (doze) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 05/11/2019 às 15:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 361.738,00
Observações: Publicado no DOM



Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [72697/19](#)
Número da Licitação: 20302/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, POTÁVEL E NÃO GASOSA EM GALÕES DE 20 LITROS DE ACORDO COM A DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 07/10/2019 às 10:30
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 1,00
Observações: LICITAÇÃO INFORMADA DENTRO DO PRAZO NO DIA 24/09/2019 ÀS 16:47:25, PROTOCOLIZADO O DOCUMENTO SOB O Nº 66111/19, PORÉM COM JURISDICIONADO ERRADO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [72699/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia, para executar obra civil pública de Reforma de uma praça no município Caldas Brandão/PB.
Data do Certame: 05/11/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PM MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 261.595,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [72702/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de matérias de laboratório (insumos) para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Itabaiana
Data do Certame: 04/11/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 120.665,58

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/12/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [88465/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços na Conclusão de 01 (uma) Unidade Básica De Saúde - (UBS), porte I, no Conjunto Amando Xavier Pereira da Cunha, Pilões/PB, em conformidade com a PROPOSTA Nº 12044.868000/1140-02 - (Ministério da Saúde).

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/06/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [26246/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE, NO BAIRRO DA LIBERDADE, NO MUNICÍPIO DE PATOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/06/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [44745/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA LUAR DE ANGELITA (PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPAS), NO BAIRRO DO LUAR DE ANGELITA NO MUNICÍPIO DE PATOS - PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/09/2019:
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Documento TCE nº: [66111/19](#)
Número da Licitação: 20302/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, POTÁVEL E NÃO GASOSA EM GALÕES DE 20 LITROS DE ACORDO COM A DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/10/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [70154/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais no Município de São José de Espinharas/PB, conforme o n.º CV FUNASA 01886/17 - convênio 856047/2017/MSAÚDE e conforme as especificações constantes no projeto básico em anexo.